



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



EMENDA

EMENDA N. /2020 (SUBSTITUTIVA)

**Ao Projeto de Lei n. 1.382/2020 que
"Dispõe sobre o serviço de apreensão
de animais domésticos de grande porte
no Distrito Federal, e dá outras
providências".**

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação, suprimindo-se os incisos VII, VIII e IX do art. 3º:

"Art. 11. Os animais apreendidos e não reclamados no prazo previsto no art. 10 devem ser destinados a:

I – acolhimento em santuários de animais;

II – doação;

III – apoio para execução das atividades da SEAGRI/DF, respeitando-se as normas de bem estar animal;

IV – leilão;

§1º Para efeito do inciso I consideram-se santuários os locais sem fins lucrativos onde animais são reabilitados e permanecem em habitat no qual se sintam na natureza de maneira natural e saudável.

§2º É vedada a doação para pessoa física ou jurídica, inclusive sócios, diretores ou associados, que responda por maus tratos ou violação aos direitos dos animais.

§3º A autorização para utilização do animais para apoio às atividades de que trata o inciso III será sempre por prazo determinado, devendo ser, posteriormente ao final do prazo fixado, ser encaminhado ao acolhimento, na forma do inciso I.

§4º Os valores obtidos nos leilões de que trata o inciso IV serão destinados ao custeio do serviço de que trata esta lei ou a políticas públicas voltadas ao combate aos maus tratos e promoção do bem estar animal".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo excluir do texto do dispositivo a possibilidade de que os animais apreendidos sejam submetidos ao sacrifício, abate ou eutanásia meramente por terem sido apreendidos, prevendo ademais a possibilidade de que venham a ser acolhidos em instituições de abrigo que possam permitir que possam viver conforme sua natureza em santuários ou abrigos específicos.

Embora não se deixe de reconhecer, ainda hoje, a papel econômico desses animais na sociedade, em especial no campo, a sociedade caminha para o reconhecimento de que a vida dos animais possui um valor intrínseco, reconhecendo que os mesmos são portadores de determinados

direitos dentre os quais o de não ser sacrificado sem qualquer motivo, pelo simples fato de não possuir um dono.

Ademais, note-se que com a proibição de carroças nas zonas urbanas a possibilidade de sacrifício desses animais durante essa transição poderá corresponder a verdadeira matança desses cavalos, por mera perda de seu valor econômico. Acompanhamos com tristeza a ocorrência do abandono dos jumentos em regiões do nordeste onde perderam seu poder econômico, com enorme dificuldade do poder público de lidar com o manejo desses animais, e não podemos permitir que o mesmo ocorra com os cavalos recolhidos na zona urbana de nossa capital.

Sala das sessões,

DANIEL DONIZET
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 27/08/2020, às 10:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0188956** Código CRC: **06750F80**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br